



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403062

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1062568-75.2020.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes LUCIA APARECIDA CRISTOVAM, RENATA CRISTINA RUA, GLAUCIO GEORGE DOS SANTOS, MARIA APARECIDA CORDEIRO E SILVA TEIXEIRA, MARIA DO CARMO DA SILVA, MARIA GESSIE SOARES ROCHA e DEBORA REDDIG AQUINO, são apelados INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) e J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 41226

COMARCA: SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 1062568-75.2020.8.26.0053

APELANTES: LUCIA APARECIDA CRISTOVAM E OUTROS (AJ)

APELADO: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO
SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE

JUIZ PROLATOR: RANDOLFO FERRAZ DE CAMPOS

APELAÇÃO CÍVEL.

1. Servidores públicos estaduais do IAMSPE - Adicionais por tempo de serviço (quinquênios) - Verbas de natureza *ex facto temporis*, concedidas aos servidores em razão do tempo de exercício no cargo ou função pública – Identidade de critério de cálculo entre um (quinquênios) e outro (sexta-parte) adicional – Exegese do artigo 129 da Constituição Estadual – Imperativo constitucional que, por razões de hierarquia normativa, prevalece sobre a limitada definição contida na legislação infraconstitucional – Benefícios que devem incidir sobre os vencimentos integrais, com exclusão somente das verbas de caráter eventual ou transitória, sem distinção entre vantagens incorporadas ou não – Inaplicabilidade da tese firmada no RE 1.153.964/SP, ante as peculiaridades da política remuneratória adotada pelo Estado de São Paulo, que confere aumentos normalmente disfarçados de adicionais, gratificações e outras vantagens, sem o estabelecimento de quaisquer condições individuais, especiais ou extraordinárias de trabalho, desempenho ou resultado, coletivo ou individual - Precedentes – Inclusão na base de cálculo dos quinquênios da Gratificação Executiva (Lei Complementar nº. 797/95), GDAMSPE (Lei Estadual nº. 14.169/10) e adicional de insalubridade – Procedência da ação - Modificação da sentença.

2. Recurso provido.

Trata-se de **apelação cível** interposta contra a sentença de fls. 170/180, cujo relatório se adota, que ***julgou improcedente a ação***, fixando honorários em dez por cento (10%) sobre o valor da ação atualizado, ressalvada a gratuidade. ***Valor da causa: R\$ 439.000,00***

(fls. 01/08).

Os **autores apelaram** (fls. 198/207), alegando, em síntese, que os quinquênios têm sido calculados apenas sobre o salário base e não sobre todas as verbas percebidas com habitualidade, quais sejam, a Gratificação Executiva (Lei Complementar nº. 797/95) e a GDAMSPE (Lei Estadual nº. 14.169/10), que constituem aumento disfarçado de vencimentos. O adicional de insalubridade também deve compor a base de cálculo dos quinquênios. O pedido inicial, portanto, procede.

Houve resposta (fls. 215/224).

Cota do *parquet* a fls. 239/242.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Prescreve o artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 129 – Ao servidor público estadual é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo, por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem com a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no artigo 115, XVI, desta Constituição.

O comando do artigo 129 da Constituição do Estado não quantifica o adicional por tempo de serviço (quinquênios), nem

determina sua base de cálculo, restringindo-se tão-somente a mencionar o lapso temporal necessário para sua aquisição. De outro lado, a interpretação restritiva da norma constitucional sobredita não é a mais adequada, conforme o entendimento que, de agora em diante, se adota.

Como cediço, tanto o qüinqüênio quanto a sexta-parte são adicionais *ex facto temporis*, concedidos aos servidores em razão do tempo de exercício no cargo ou função pública. Logo, não é por acaso que as duas (2) vantagens estão previstas no mesmo dispositivo constitucional. Ora, se tais benefícios ostentam a mesma natureza jurídica, não há motivos para serem tratados de maneira diversa pelo legislador constituinte. Portanto, o mesmo critério de cálculo da sexta-parte deve ser aplicado ao adicional por tempo de serviço (qüinqüênios).

De outro lado, frise-se que esse imperativo constitucional citado acima prevalece sobre a limitada definição contida na legislação infraconstitucional, por razões óbvias de hierarquia normativa.

Ressalte-se, ainda, ser manifestamente incoerente a incidência do qüinqüênio apenas sobre o salário base, pois este representa uma parcela diminuta do total da remuneração do servidor. Ademais, tal interpretação afigura-se compatível com a natureza do benefício em discussão e com o sentido do texto que o instituiu. O presente entendimento é apto para minimizar irregularidades criadas pela administração pública estadual, pois, como sabido de todos, os aumentos conferidos ao funcionalismo público normalmente vêm disfarçados na forma de adicionais, gratificações e outras vantagens, sem o estabelecimento de quaisquer condições individuais, especiais ou

extraordinárias de trabalho, desempenho ou resultado, coletivo ou individual.

Essa peculiaridade envolvendo a política remuneratória adotada pelo Estado de São Paulo, portanto, não representa afronta ao artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, e ao artigo 115, inciso XVI, da Constituição Estadual e, via de consequência, permite afastar a tese firmada pelo *E. Supremo Tribunal Federal* no *RE 1.153.964*.

Nesse enalço, tal qual a sexta-parte (**Uniformização de Jurisprudência nº. 193.485-1/6-02**), o quinquênio deve incidir sobre todas as parcelas componentes dos vencimentos, inclusive sobre as gratificações de caráter genérico (Enunciado nº. 07 da Seção de Direito Público), ressalvadas apenas as verbas de índole eventual (condicionadas a situações excepcionais e temporárias de trabalho).

Nesse particular, esta *C. 12ª Câmara de Direito Público* já se pronunciou:

“Não obstante, a despeito de considerar a disposição do artigo 37, XIV, da Constituição Federal, redação da EC 19/1998, segundo a qual 'os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores', não leva em conta as peculiaridades da política remuneratória há anos adotada pelo Estado de São Paulo, questão de fato que à Corte Maior não cabe apreciar. Trata-se da opção de conceder vantagens pecuniárias a segmentos específicos, a títulos variados, sobretudo de 'gratificação', com simples objetivo de

incremento remuneratório, porque não condicionadas a condições individuais, especiais ou extraordinárias de trabalho, desempenho ou resultado, coletivo ou individual. Assim o faz para não conceder aumentos ou reajustes lineares, que teria de contemplar todos os segmentos, para não estimular movimentos reivindicatórios gerais, envolvendo todos os segmentos, que poderiam paralisar toda a gigantesca máquina pública também em razão do imperativo constitucional de estender a aposentados e pensionistas. Por consequência, o vencimento base de regra constitui parcela diminuta do conjunto da remuneração dos servidores, em muitos casos ficava abaixo do valor do salário-mínimo nacional, motivando milhares de ações judiciais para elevá-lo a esse piso. Assim, gratificações e vantagens pecuniárias concedidas a títulos outros, em caráter geral, para todo um segmento de servidores, sem nenhuma condição, tem natureza real de aumento de vencimentos, por isso devendo serem consideradas no cálculo dos adicionais temporais, como se daria com os aumentos ou reajustes de valor do vencimento base, questão de fato não examinada pela Corte Maior. Portanto, sem contraste com a tese assentada por Supremo Tribunal Federal, quanto ao disposto no artigo 37, XIV, da Constituição Federal, cuida-se de simples ajuste à realidade concreta”.

(ED 1011983-82.2021.8.26.0053 - Relator: Edson Ferreira - 12ª Câmara de Direito Público – j. 24/05/21).

No mais, impende consignar que cada adicional por tempo de serviço não incide sobre benefício de igual natureza, a teor do que preconiza a norma do artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal, combinado com o artigo 115, inciso XVI, da Constituição Estadual,

salientando-se que a pretensão dos autores não representa afronta aos dispositivos citados, pois não entrevê o chamado '*efeito cascata*'.

Portanto, mostra-se descabida qualquer restrição em razão da EC 19/98, que deu nova redação ao artigo 37, inciso XIV, da Magna Carta, de sorte que os servidores públicos estaduais, ora autores, fazem jus ao cálculo do quinquênio sobre a integralidade dos vencimentos.

A questão em debate, inclusive, foi abordada por ocasião do julgamento da **Assunção de Competência na Apelação Cível nº. 844.381.5/0-00**, prevalecendo o entendimento de que **os adicionais por tempo de serviço devem incidir sobre os vencimentos integrais**:

Servidor Público Estadual - Inativos - Disputa por base de cálculo para adicional por quinquênios - Imensidão no número de feitos - Matéria de intensa repercussão e grande interesse - Diversidade de interpretações - Resultados díspares a serem evitados - Necessidade, ainda, de se evitar proliferem ações com mesma busca - Julgamento na forma do § 1º do artigo 555 do Código de Processo Civil - Assunção de Competência que se impõe.

Servidor Público Estadual. Inativos. Cômputo de adicional por quinquênios. Base para o cálculo. Inteligência da expressão vencimentos integrais, inclusive para formação de provento de aposentadoria. Direito reconhecido para procedência da pretensão. Sentença que se mantém. Recurso da ré a que se nega provimento. Reexame necessário desprovido.

Sucumbência - Verba honorária posta em valor fixo - Pedido de alteração para percentual sobre a condenação - Possibilidade - Vigência que se dá aos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil - Recurso dos autores provido.

**(Assunção de competência na Apelação Cível nº. 844.381.5/0-00 —
Comarca de São Paulo — Turma Especial de Direito Público — Relator:**

Borelli Thomaz — julgado em 02/10/09).

Ainda sobre o tema:

AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - Demanda contra a Fazenda Estadual, visando à percepção do adicional por tempo de serviço, calculado sobre a totalidade dos vencimentos, bem como o pagamento das diferenças apuradas dos vencimentos pagos no quinquênio anterior — Cabimento - Possibilidade da incidência do referido adicional sobre os valores de todas as gratificações, salvo as de caráter eventual - Precedentes jurisprudenciais - Sentença mantida, com ligeira alteração, 'ex officio', no que pertine aos juros e correção monetária - Recurso desprovido.

(AC 0126983-07.2008.8.26.0053 — Comarca de São Paulo — Relator: Wanderley José Federighi — julgado em 23/11/11 — v.u);

Mandado de Segurança - Servidora Pública Estadual — Quinquênio - Incidência sobre todas as vantagens pecuniárias, salvo as eventuais - Aplicação do artigo 129 da Constituição Estadual - Segurança denegada - Recurso provido, segurança concedida.

(AC 0003847-65.2011.8.26.0053 — Comarca de São Paulo — Relator: Burza Neto — julgado em 07/12/11 — v.u);

SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. Adicionais temporais (quinquênios). Incidência sobre todas as vantagens que compõem a remuneração mensal, salvo as eventuais. Cabimento. Inteligência da legislação estadual sobre a matéria. Recurso não provido.

(AC 0046670-88.2010.8.26.0053 — Comarca de São Paulo — Relator: Edson Ferreira — julgado em 07/12/11 — v.u).

Impende observar, por oportuno, que as vantagens eventuais são aquelas cuja percepção dependa de situação de fato não inerente ao exercício do cargo público, como ajuda de custo para alimentação e transporte, diárias, salário-família, entre outras, o que não se verifica na situação dos autos no tocante às verbas pecuniárias em apreço (Gratificação Executiva, GDAMSPE e adicional de insalubridade).

Nesse contexto, verifica-se que a Gratificação pelo Desempenho e Apoio à Assistência Médica ao Servidor Público Estadual (GDAMSPE), prevista na Lei Estadual nº. 14.169/10, é vantagem concedida a todos os servidores públicos do IAMSPE, com repercussão inclusive sobre férias (artigo 4º), de modo que evidente o seu caráter permanente e a viabilidade da sua inclusão na base de cálculo dos quinquênios. Igualmente, deve haver a incidência do adicional por tempo de serviço sobre os valores pagos a título de Gratificação Executiva, consoante jurisprudência deste *E. Tribunal de Justiça*, que assentou também sua natureza genérica: ***“Súmula 134 - A gratificação executiva da Lei Complementar nº. 797/1995 tem caráter genérico”***. Sendo vantagem de natureza permanente, não subordinada a condições especiais e contingentes de trabalho, não há motivo para excluí-la da base de cálculo dos quinquênios. Da mesma forma, o adicional de insalubridade segue a mesma regra, eis que constitui parcela que remunera o trabalho exercido com constância pelos servidores, não tendo natureza eventual, configurando verdadeiro benefício pecuniário diretamente ligado às suas atribuições laborativas.

A propósito:

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. Servidores públicos estaduais de IAMSPE. Enfermeiros, auxiliar e técnica de enfermagem. Quinquênios sobre todas as vantagens que compõem a remuneração regular, salvo as eventuais. Adicionais temporais calculados somente sobre o salário-base. Consideração na base de cálculo dos quinquênios, em virtude da natureza permanente: Gratificação Executiva, Gratificação pelo desempenho e apoio à assistência médica ao servidor público estadual – GDAMSPE e Adicional de Insalubridade, porque inerente à função dos profissionais da área da saúde. Incidência sobre a parte incorporada e assim tornada permanente de Gratificação Especial por Atividade Hospitalar – GEAH. Juros de mora da citação para os vencimentos anteriores e de cada vencimento que for posterior. Incidência da EC 113/2021, § 3º, a partir da sua vigência. Recurso e reexame necessário parcialmente providos, com majoração dos honorários advocatícios a cargo do réu, pelo trabalho e sucumbência em grau de recurso, para dois pontos percentuais acima dos limites mínimos do artigo 85, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil.

(AC 1018797-13.2021.8.26.0053 - Relator: Edson Ferreira - 12ª Câmara de Direito Público – j. 07/03/24).

APELAÇÃO CÍVEL – SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS – QUINQUÊNIO – BASE DE CÁLCULO – Tratando-se o quinquênio de adicional ex facto temporis, tal qual a sexta-parte, concedido aos servidores em razão do tempo de exercício no cargo ou função pública, o mesmo critério de cálculo desta deve ser a ele aplicado – Exegese do artigo 129 da Constituição Estadual – Imperativo constitucional que, por razões de hierarquia normativa, prevalece sobre a limitada definição contida na legislação infraconstitucional – Benefício que deve incidir sobre os vencimentos integrais, com exclusão somente das verbas de caráter eventual – Inaplicabilidade da tese firmada no RE nº. 1.153.964/SP, ante as peculiaridades da política remuneratória adotada pelo Estado de São Paulo,

que confere aumentos normalmente disfarçados de adicionais, gratificações e outras vantagens, sem o estabelecimento de quaisquer condições individuais, especiais ou extraordinárias de trabalho, desempenho ou resultado, coletivo ou individual – A Gratificação pelo Desempenho e Apoio à Assistência Médica ao Servidor Público Estadual (GDAMSPE), prevista na Lei Estadual nº. 14.169/2010, é vantagem concedida a todos os servidores do IAMSPE, possuindo, por isso, caráter permanente, razão pela qual deve integrar o cálculo do quinquênio – A Gratificação Especial por Atividade Hospitalar (GEAH) e o adicional de insalubridade são parcelas que remuneram o trabalho exercido com constância pelos servidores, configurando verdadeiro benefício pecuniário diretamente ligado às atribuições laborativas do servidor, de modo que, igualmente, devem integrar o cômputo do adicional temporal – Sentença reformada em parte – Recurso dos autores provido; reexame necessário e recurso do réu desprovidos.

(AC 1062555-76.2020.8.26.0053 - Relator: Osvaldo de Oliveira - 12ª Câmara de Direito Público – j. 17/02/22);

Ainda a título meramente ilustrativo: **(1) AC 1011983-82.2021.8.26.0053 - Relator: Edson Ferreira - 12ª Câmara de Direito Público – recurso julgado em 25/03/2021; (2) AC 1040969-80.2020.8.26.0053 - Relator: Souza Meirelles - 12ª Câmara de Direito Público – recurso julgado em 26/01/2021.**

Enfim, reforma-se a sentença (fls. 170/180) para ***julgar procedente a ação*** e condenar o réu a incluir na base de cálculo dos quinquênios percebidos pelos autores a Gratificação Executiva, o GDAMSPE e o adicional de insalubridade, respeitada a prescrição

quinquenal, calculando-se as diferenças salariais pretéritas com correção monetária e juros de mora, de acordo com a orientação dos ***Temas 810/STF e 905/STJ***, além da EC 113/21 (artigo 3º), a partir de sua vigência. Pela sucumbência, arcará o réu com honorários advocatícios que serão arbitrados à época da liquidação do julgado, na forma do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil vigente.

É o que se decide.

Posto isso, **dá-se provimento ao recurso.**

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

..